



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.624 - RS (2016/0334572-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JOSIAS SILVA SANTANA
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA - RS052951
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO FERNANDO ROSA BRAGA (PRESO)
PACIENTE : KELVIN DA LUZ BRAGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade do delito, evidenciadas pela elevada quantidade de droga apreendida – 140 kg de maconha –, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.624 - RS (2016/0334572-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JOSIAS SILVA SANTANA
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA - RS052951
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO FERNANDO ROSA BRAGA (PRESO)
PACIENTE : KELVIN DA LUZ BRAGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PAULO FERNANDO ROSA BRAGA e KELVIN DA LUZ BRAGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0290528-33.2016.8.21.7000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito, acusados da prática de crime de tráfico de drogas, sendo a custódia convertida em preventiva.

A defesa impetrou *writ* originário, no qual alegou a inexistência dos pressupostos da prisão preventiva, pretendendo a revogação da custódia. O *habeas corpus*, no entanto, foi denegado, nos termos da seguinte ementa (fl. 4):

HABEAS CORPUS. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS, COM CONVERSÃO DAS PRISÕES EM PREVENTIVAS PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÕES SOBRE O STATUS LIBERTATIS DOS PACIENTES FUNDAMENTADAS RAZOAVELMENTE. DENÚNCIA POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE CARÁTER INTERESTADUAL. FUMUS COMISSI DELICTE PERICULUM LIBERA TIS PRESENTES, NÃO SENDO POSSÍVEL DESAUTORIZAR O JUÍZO FORMULADO NA ORIGEM EM WRIT QUE NÃO VEIO INSTRUÍDO COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. PACIENTES QUE SÃO AUTUADOS EM FLAGRANTE A TRIPULAR VEÍCULO EM QUE FORAM APREENDIDOS CERCA DE 140KG DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DO EVENTO. PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE REVELA MEDIDA NECESSÁRIA, ADEQUADA A PROPORCIONAL NO CASO SOB EXAME, APESAR DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INVOCADAS NA INICIAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa reitera as alegações anteriores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmando, ainda, a existência de pressupostos pessoais favoráveis aos pacientes.

Pugna, em liminar e no mérito, pela revogação da custódia.

Liminar indeferida às fls. 43/44. Informações prestadas às fls. 52/66. O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls.103/110.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.624 - RS (2016/0334572-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelos pacientes mediante a seguinte fundamentação:

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liberdade provisória formulado pelos flagrados PAUO FERNANDO DA ROSA BRAGA e KELVIN DA LUZ BRAGA DA LUZ BRAGA.

O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela manutenção da preventiva.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

O art. 312 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver provas existência do fato e indícios suficientes da autoria, para garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Os pressupostos para a decretação da preventiva, portanto, são a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficiente da sua autoria por parte dos indiciados.

No caso dos autos, encontram-se hígidos os motivos ensejadores da prisão cautelar, ainda mais porque nada veio colacionado ou narrado com o intuito de desconstituir aquela primeira análise consubstanciada na decisão que decretou a prisão preventiva pois, em que pese a primariedade dos flagrados, não pode ser desconsiderada a natureza do delito, a gravidade do delito, dada expressiva quantidade de droga apreendida - 140 kg de maconha - bem como o prejuízo à ordem pública em caso de concessão da liberdade provisória.

Ademais, convém ressaltar que o comércio de entorpecentes propaga o vício, causando inúmeros problemas à sociedade e à saúde pública, trazendo consigo atos de violência e criminalidade, fatores que sem dúvida acarretam ameaça à ordem pública desta cidade, que já sente na criminalidade, no caos da saúde pública e no presídio os efeitos maléficos e desastrosos decorrentes da propagação do uso de drogas ilícitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaco que eventuais circunstâncias favoráveis não são óbice a segregação cautelar, como no caso dos autos que se faz necessária para a manutenção da ordem pública.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo, por conseguinte, as prisões dos flagrados PAULO FERNANDO DA ROSA BRAGA e KELVIN DA LUZ BRAGA como os fundamentos supramencionados, agregados aos da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 34/35).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar dos pacientes, sob os seguintes fundamentos:

No dia 21 de julho de 2016, os pacientes PAULO FERNANDO ROSA BRAGA e KELVIN DA LUZ BRAGA foram detidos em flagrante na prática de tráfico de drogas, ocasião em que apreendidos duzentos e vinte e quatro (224) tijolos de maconha, pesando cerca de cento e quarenta quilos (140Kg).

Remetido a juízo o auto de flagrante, este foi homologado, sendo convertidas as prisões em preventivas.

Requerida a revogação das prisões, o pedido foi indeferido, em decisão assim fundamentada:

[...]

No dia 17 de agosto de 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra eles, dando-os como incursos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos em combinação com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. As defesas prévias foram oferecidas, a denúncia recebida e o processo aguarda a citação dos ora pacientes.

O impetrante sustenta que o fato é isolado no histórico de vida dos pacientes, argumentando com suas condições pessoais favoráveis, a sustentar a desnecessidade da prisão preventiva. Nesses termos, postula concessão da ordem, para revogar as prisões.

Ao indeferir o pedido de concessão liminar, assim manifestei:

(...) Indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

O impetrante não trouxe cópia integral dos autos de origem.

Não há sequer cópia da denúncia.

As decisões que versaram o status libertatis dos pacientes se encontram adequadamente fundamentadas na gravidade concreta do fato – basta ver que foram apreendidos cento e quarenta quilogramas (140Kg) de maconha, o que, aparentemente, não ocorreu ao acaso, sendo inviável examinar o suporte fático quanto ao ponto, por deficiente instrução –, de modo que, ao primeiro olhar, não se pode desautorizar o juízo formulado pela autoridade coatora sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

Colham-se informações circunstanciadas.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligências legais.

(...)

Acrescento o que segue, denegando a ordem .

Quanto à fundamentação da decisão, tenho que se encontra fundamentada na gravidade concreta do fato, decorrente da apreensão de significativa quantidade de drogas – cento e quarenta quilos (140kg) de maconha –, satisfazendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciado a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, no caso sob exame, em razão das circunstâncias da prisão em flagrante, sendo certo que sequer é possível cogitar em desautorizar o juízo formulado pela autoridade coatora quanto à suficiência dos indícios da prática imputada, eis que o writ não veio instruído a permitir este exame, como ressaltei ao indeferir a liminar. Ademais, sequer é possível dar crédito à alegação de que o evento é fato isolado no histórico de vida dos pacientes, já que a denúncia refere que eles já vinham sendo investigados, inclusive no Estado de Santa Catarina, e foram flagrados em transporte interestadual.

No que diz com o periculum liberatis, os indícios assinalam o envolvimento dos pacientes no tráfico ilícito de drogas de larga escala, o que está a indicar suficientemente a gravidade concreta do delito.

E, apesar de a decisão que indeferiu pedido de revogação referir que os ora paciente são primários, a prisão preventiva se faz impositiva no caso concreto, pois sua necessidade se revela superlativa, sobrepondo-se às eventuais condições pessoais favoráveis.

Nesse passo, faço uma digressão que julgo necessária.

Tenho sustentado que a primariedade não impede a prisão provisória, mas seguramente ela dificulta a que tenha por objetivo garantir a ordem pública, pois o periculum libertatis é um juízo de risco que se faz prospectivamente, com base em uma análise retrospectiva, ainda porque faz prognosticar um tratamento penal menos severo, dificultando o juízo quanto à adequação e proporcionalidade da grave medida, menos aconselhável em casos tais. Quando se cuida de tráfico de drogas, o protagonismo do agente nesse mercado ilícito também interfere nessas considerações, ampliando ou reduzindo proporcionalmente o risco e a pena em perspectiva, tornando a prisão conveniente ou não. Portanto, primariedade somada a um menor protagonismo torna a prisão para garantia da ordem pública inconveniente devido ao risco de dano irreparável.

Tudo depende do caso concreto.

In casu, o protagonismo dos pacientes no tráfico de drogas se assemelha bem elevado e se sobrepõe às condições pessoais favoráveis. Com efeito, em tese, quem se aventura no ramo atacadista do tráfico e é preso nas circunstâncias em que eles foram flagrados, faz prognosticar a reiteração de conduta – ainda que primário –, pois fornece indicações de ser portador de uma personalidade ou conduta de risco, tornando necessária a prisão para garantia da ordem pública. Em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, tenho que está presente o periculum libertatis, sendo adequada a coação exercida. E, como se sabe, as qualidades pessoais invocadas não são impeditivas da prisão preventiva para o fim colimado. Neste sentido, precedente do STJ (fls. 4/11).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade dos pacientes, evidenciada pela enorme quantidade de droga apreendida – 140 kg de maconha; devendo, assim, permanecerem presos como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso em tela, foram apreendidos 331,23 gramas de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 64.912/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 15/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela significativa quantidade e variedade de droga apreendida (216,3 gramas de maconha e 14 comprimidos de ecstasy), além de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), balança de precisão e material para embalagem do entorpecente. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 70.938/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, porquanto, na dicção do juízo de primeiro grau, "faz do tráfico de drogas seu meio de vida já por cerca de um ano, trazendo droga da cidade vizinha de Joinville para aqui revender" (na cidade de Jaraguá do Sul/SC), "demonstrando, com isso, contato com centros maiores de distribuição da droga". Ressaltou-se, ainda, a gravidade dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de três torrões de maconha (28,95 gramas), envolta em plástico transparente, um aparelho de telefone celular, R\$ 920,00 em espécie e três rolos de plástico transparente - usado para acondicionar a droga.

Destacou-se, por fim, que o paciente relatou, em sede policial, que geralmente compra entorpecentes em grande quantidade (meio quilo de maconha, no mínimo), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. *Ordem denegada* (HC 358.100/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2016)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Recurso ordinário improvido* (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Por fim, esta Corte Superior firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Veja-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)*

5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)*

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334572-2

HC 383.624 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02905283320168217000 05921600041511 2905283320168217000 5921600041511
70070803341

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIAS SILVA SANTANA
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA - RS052951
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO FERNANDO ROSA BRAGA (PRESO)
PACIENTE : KELVIN DA LUZ BRAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.